



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONVÊNIO Nº 001/2010

**CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO
TÉCNICA E ADMINISTRATIVA
QUE ENTRE SI CELEBRAM O
ESTADO DE PERNAMBUCO E O
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO, NA
FORMA ABAIXO DECLARADA:**

O **ESTADO DE PERNAMBUCO**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo seu Exmo. Sr. Governador, **Dr. EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**, e o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, órgão constitucional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 11.435.633/0001-49, com sede na Rua da Aurora nº. 885, Boa Vista, nesta cidade, de agora em diante denominado **TRIBUNAL**, neste ato representado pelo seu Presidente **CONSELHEIRO FERNANDO JOSÉ DE MELO CORREIA**, ajustam e acordam a celebração do presente Convênio, nos termos das Leis Complementares Estaduais nº 82, de 28 de dezembro de 2005, e nº 94, de 30 de agosto de 2007, da Lei Estadual nº 12.595, de 4 de junho de 2004, da Resolução TC nº 001/2010, de 28 de abril de 2010, e das cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Convênio tem por objeto a ação conjunta dos Convenientes com vistas à cooperação técnica, compreendida na cessão de pessoal especializado e na troca de informações, visando ao aprimoramento do serviço público.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CESSÃO DE PESSOAL

2.1. Os Convenientes, de preferência em regime de reciprocidade, cederão servidores dos seus quadros de pessoal, considerados necessários à normalização ou efficientização da execução dos serviços e atividades de natureza pública, da competência do órgão ou entidade solicitante.

2.2. A cessão de servidores entre os Convenientes far-se-á por meio de solicitações escritas, observados os trâmites dos respectivos processos administrativos, devidamente justificadas frente ao objeto do presente Convênio.

2.3. A cessão, requisição ou colocação de servidor à disposição sempre atenderá, em todo e qualquer caso, aos interesses e necessidades da Administração.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES DA CESSÃO

3.1. A cessão de servidores terá prazo máximo de um ano, renovável por iguais e sucessivos períodos, e será condicionada, sempre, à observância das restrições legais e regimentais e à conveniência do cedente.

3.2. O Poder Executivo Estadual somente cederá seus servidores ao TRIBUNAL com ônus para o órgão ou entidade de origem, salvo acordo em contrário, até o número máximo de noventa, nos termos do disposto no art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 82, de 28 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 94, de 30 de agosto de 2007.

3.3. É facultado a qualquer dos Partícipes recusar a requisição de pessoal, com a devida justificativa, por motivo de necessidade de serviço, ou solicitar o retorno do servidor cedido, desde que, nesse caso, comunique por escrito ao cessionário, com antecedência mínima de trinta dias.

3.4. É vedada, em qualquer hipótese, a transferência do servidor cedido para outro órgão/entidade distinto daquele para o qual foi autorizada a cessão.

3.5. A frequência dos servidores cedidos será informada mensalmente ao cedente, segundo os procedimentos a serem definidos pela unidade competente de cada Conveniente.

3.6. Não sendo enviada a comunicação sobre a frequência do servidor, o cedente sustará o pagamento relativo ao mês correspondente, somente liberando-o após a regularização pela comprovação do efetivo comparecimento do servidor ao serviço.

3.7. É vedado, em cumprimento ao artigo 24, inciso II, da Lei Estadual nº. 12.595, de 4 de junho de 2004, aos servidores cedidos pelo TRIBUNAL o desempenho de função de ordenador de despesas, bem como a participação, a qualquer título, de comissão de licitação, no Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

3.8. A infringência por parte do servidor cedido às normas legais ou regulamentares acarretará o seu imediato retorno ao órgão/entidade de origem, a fim de responder ao devido processo administrativo disciplinar.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

4.1. Este Convênio vigorará de sua assinatura até o dia 31 de dezembro de 2010, produzindo efeitos legais retroativos a 1º de janeiro de 2010, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos de um ano, mediante termos aditivos e atualização do quadro de pessoal reciprocamente cedido, se for o caso.

4.2. Os Convenientes promoverão a publicação de extrato do presente instrumento, bem como de seus futuros aditamentos, no Diário Oficial respectivo.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

CLÁUSULA QUINTA – DA DENÚNCIA, DA RESCISÃO E DA RESOLUÇÃO

5.1. Este instrumento poderá ser denunciado por qualquer dos Partícipes, mediante notificação ao outro, com antecedência mínima de sessenta dias, e rescindido de pleno direito, independentemente de notificação, por descumprimento de qualquer de suas cláusulas ou condições.

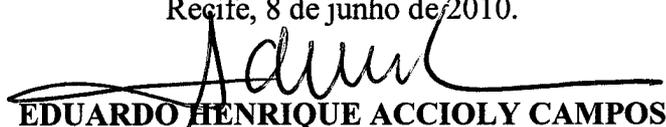
5.2. Poderá, ainda, ocorrer a resolução do presente Convênio em caso de superveniência de lei ou de outro ato de efeitos jurídicos que o torne material ou formalmente impraticável, ou por razões de relevante e excepcional interesse público, respeitado o prazo previsto no item anterior.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

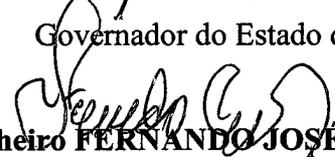
Fica eleito o foro da Comarca do Recife como único competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente instrumento, bem como para propositura de ações judiciais dele decorrentes, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem assim justos e acordados, firmam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, para os mesmos efeitos legais, depois de lido e achado conforme.

Recife, 8 de junho de 2010.


EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

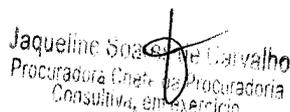
Governador do Estado de Pernambuco


Conselheiro FERNANDO JOSÉ DE MELO CORREIA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – em exercício

TESTEMUNHAS:


JOSÉ COSTA DE MORAIS JUNIOR
CPF: 621.163.474-91


Jaqueline Soares de Carvalho
Procuradora-Chefe da Procuradoria
Consultiva, em exercício